



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00022007/21

LICITAÇÃO Nº.....: 0909.01/21-CP

MODALIDADE.....: CONCORRÊNCIA

TIPO.....: menor preço

OBJETO.....: contratação da prestação de serviços para construção de uma escola padrão FNDE - 06 (seis) salas de aula com quadra na localidade de cajueiro no município de Barreira/CE, junto a Secretaria de Educação e Cultura .

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, com vistas a(o) contratação da prestação de serviços para construção de uma escola padrão FNDE - 06 (seis) salas de aula com quadra na localidade de cajueiro no município de Barreira/CE, junto a Secretaria de Educação e Cultura , CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO, todavia, agora em momento posterior a condução do certame pelo Presidente, a qual pleiteia a presente resposta.

Os autos iniciais foram regularmente formalizados, conforme parecer já fixado nos autos. Agora, encontram-se ainda instruídos com os seguintes documentos no que importa a presente análise:

- a) Documentos de Habilitação;
- b) Relatório de Classificação;
- c) Ata da Sessão;
- d) Termo e Extrato de Julgamento e resultado da Licitação;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos quanto ao julgamento da licitação, na forma da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação e a legalidade dos atos administrativos praticados na fase final - julgamento da licitação.

RUA LUCIO TORRES, 622 - CENTRO - BARREIRA - CE



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



2. DO FUNDAMENTO

Percebe-se que o Presidente e os membros, seguiu rigorosamente o Edital definitivo do processo, sendo este a Lei interna do processo, na qual a comissão encontra-se estritamente ligada, assim, não havendo qualquer divergência e aceite as cláusulas e condições neste estabelecido, o mesmo torna-se vinculativo entre as partes.

Compareceram ao processo licitatório a(s) licitante(s) LOCAX LOCACOES E SERVICOS EIRELI cumprindo, assim o aspecto formal adotado pela(o) Sec. Municipal de Educação e Cultura.

Ultrapassado a fase de habilitação, o Presidente, junto com os membros, analisaram e verificaram as Propostas de Preços dos participantes, e após, proferiram o respectivo resultado, conforme determina o Edital, na qual se obteve os preços mais vantajosos para a administração.

Os valores apresentados tiveram como parâmetro, o critério de julgamento adotado em contraponto ao orçamento básico estipulado pelo setor de compras do município de BARREIRA.

Somos favoráveis à Homologação em favor do(s) licitante(s) LOCAX LOCACOES E SERVICOS EIRELI, com o valor total de R\$ 2.830.468,92 (Dois Milhões, Oitocentos e Trinta Mil, Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais e Noventa e Dois Centavos). por ter(em) apresentado(s) a(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a administração.

O Presidente e os membros transpareceram os resultados por meio de fixação do resultado em termo, conforme demonstra o processo, explicitando a publicidade nos autos.

3. DA CONCLUSÃO

Conforme o exposto, o julgamento realizado encontra-se aprovado, no tocante aos aspectos jurídicos abordados e ao cumprimento ao Edital de origem, conforme demonstra toda a documentação acostada aos autos do procedimento licitatório, bem como, pelo cumprimento de das exigências legais basilares.

Todavia, nesta esfera posterior, cabe tão somente a autoridade competente a apreciação do mérito quanto a homologação ou não do resultado do processo licitacional, devendo, sob ótica, ser levado em conta na análise as



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



peculiaridades do processo, a conveniência administrativa, o interesse público, a legalidade e, ainda, a discricionariedade afeita a autoridade demandante do processo.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de BARREIRA, por meio da Sec. Municipal de Educação e Cultura.

É o parecer.

S.M.J.

BARREIRA - CE, 11 de Fevereiro de 2022


MAGNO CESAR FERNANDES DE FREITAS
OAB/CE 28.640
Procurador do Município